



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414472**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000961-44.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação n.:** 1000961-44.2024.8.26.0272

**Apelante:** HDI Seguros S.A.

**Apelada:** Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

**Vara de origem:** Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, 33ª Vara Cível

**Voto n. 2123.**

***Ementa:*** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA – SUB-ROGAÇÃO – DIREITOS DOS SEGURADOS – RELAÇÃO DE CONSUMO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – OSCILAÇÕES DE TENSÃO – NEXO CAUSAL COMPROVADO – DOCUMENTOS DA AUTORA CORROBORAM A NARRATIVA – ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA CONCESSIONÁRIA – SENTENÇA REFORMADA. 1. A seguradora, ao realizar o pagamento de indenização securitária aos segurados, sub-roga-se nos direitos destes contra o causador do dano, conforme previsto no artigo 786 do Código Civil, sendo-lhe assegurada a equiparação aos direitos do consumidor nos termos do artigo 2º, parágrafo único, do CDC. 2. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, nos moldes do artigo 14 do CDC, cabendo-lhe demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço ou a ocorrência de excludentes de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu. 3. A ausência de preservação dos equipamentos danificados não inviabiliza a análise da controvérsia quando a prova documental apresentada demonstra, de forma suficiente, o nexo causal entre a falha no fornecimento de energia elétrica e os danos alegados. A exigência de preservação de pequenos equipamentos eletrônicos, descartados pela assistência técnica após constatação de perda total, é desarrazoada, considerando as circunstâncias práticas e o custo elevado de eventual perícia técnica, que, neste caso, seria desproporcional em relação ao valor dos bens. 5. Os documentos apresentados pela seguradora corroboram a narrativa inicial e demonstram, com verossimilhança, a ocorrência do evento danoso e o nexo causal entre as oscilações de tensão na rede de distribuição e os danos causados aos bens segurados. 6. A concessionária não apresentou prova inequívoca de que sua rede de distribuição funcionava adequadamente no dia dos fatos, tampouco demonstrou a inexistência de picos de tensão

ou outra excludente de responsabilidade. 7. Dano material comprovado. Dever de ressarcimento reconhecido. 8. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação com ressarcimento à concessionária dos danos materiais, corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso pela seguradora e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **HDI Seguros S.A.**, Autora na ação de cobrança ajuizada em desfavor de **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial da ação de regresso em tela.

Na origem, a autora alegou que realizou a cobertura de danos elétricos aos segurados, danos esses causados pela ré, em razão de oscilações de tensão e outras anormalidades no fornecimento de energia elétrica. Afirmou que, em decorrência do pagamento da indenização securitária, sub-rogou-se nos direitos dos segurados contra a ré, nos termos do artigo 786 do Código Civil. Requereu, assim, a condenação dessa ao ressarcimento do **valor de R\$ 2.050,00**, atualizado desde o desembolso, acrescido de juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios.

A sentença julgou improcedente o pedido, fundamentando que os laudos apresentados pela autora eram genéricos, produzidos unilateralmente e incapazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da Ré. Discorreu que a autora não preservou os equipamentos danificados, inviabilizando a realização de perícia.

Inconformada, a autora apela reiterando suas teses iniciais, especialmente o direito à sub-rogação aos direitos do consumidor previstos no CDC, incluindo a inversão do ônus da prova. Defende que o laudo técnico comprova distúrbios elétricos causados pela má qualidade do serviço, consistindo em variação de tensão e sobrecarga elétrica. Argumentou, ainda, que a apelada não apresentou contraprova para afastar sua responsabilidade objetiva e pediu a procedência integral do pedido.

Contrarrazões às fls. 258/272.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

A controvérsia em análise centra-se na sub-rogação da seguradora nos direitos de seus segurados em face da concessionária de energia elétrica, considerando os danos decorrentes da falha na prestação do serviço. Nos termos do artigo 786 do Código Civil, a seguradora que efetua o pagamento da indenização ao segurado sub-roga-se nos direitos deste, podendo exercer, em nome próprio, as ações e os direitos que competiriam ao segurado contra o causador do dano.

Nesse cenário, a seguradora adquire a condição de consumidora equiparada, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que estende a proteção conferida ao consumidor final àqueles que, em decorrência de relação jurídica, assumem posição análoga na cadeia de consumo. Essa equiparação é amplamente reconhecida na jurisprudência e fundamenta-se no princípio da proteção ao consumidor, cuja vulnerabilidade é presumida, inclusive em situações de sub-rogação.

Embora a seguradora seja uma pessoa jurídica dotada de estrutura técnica e financeira robusta, o que, a princípio, afastaria sua hipossuficiência em sentido estrito, tal condição deve ser analisada sob a ótica da relação jurídica subjacente. No caso, a seguradora não atua em benefício próprio, mas em substituição ao consumidor final, titular originário dos direitos violados. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade do segurado é transferida à seguradora sub-rogada, garantindo-lhe os direitos e prerrogativas assegurados pelo CDC, como a inversão do ônus da prova, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações.

Ademais, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, reforça a posição jurídica da seguradora sub-rogada, pois esta, ao assumir os direitos do segurado, está protegida pelas normas que regulam a qualidade do serviço e a segurança na prestação da atividade essencial.

Portanto, a sub-rogação da seguradora nos direitos de seus segurados não apenas é legítima como garante a efetividade dos princípios que norteiam o CDC, assegurando a reparação integral dos danos sofridos em razão da falha na prestação do serviço de energia elétrica, sem que a condição de pessoa jurídica da seguradora constitua óbice à aplicação das prerrogativas consumeristas.

Nesse contexto, a seguradora assume a posição de consumidora equiparada, nos moldes do artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo-lhe assegurados os mesmos direitos que assistiriam aos segurados em face da concessionária. Tal entendimento é pacificado na jurisprudência e decorre do princípio da proteção ao consumidor, cuja vulnerabilidade é presumida.

*Ação regressiva de ressarcimento de danos - Pagamento de indenização garantida por apólices de seguro residencial contra danos elétricos - Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré - Responsabilidade objetiva da concessionária - Desnecessidade da comprovação da culpa - Caso fortuito não evidenciado - Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC - Danos e nexo de causalidade demonstrados - Reparação devida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009142-96.2023.8.26.0004; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)*

A própria Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, que substituiu a Resolução nº 414/2010, prevê em seu art. 1º, § 3º, que os direitos dos consumidores de energia elétrica devem ser protegidos pelo CDC, exceto quando houver conflito com as disposições das resoluções da ANEEL.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em casos que envolvem concessionárias de serviços públicos, com o objetivo de facilitar a defesa do consumidor hipossuficiente (cf. REsp 1789647/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

A responsabilidade objetiva não decorre unicamente do código consumerista, vez que as concessionárias de serviço público são também responsáveis pelos danos que causarem a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, elas respondem pelos danos pautados simplesmente no risco de sua atividade.

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da*

*seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária aos segurados – Sub-rogação nos direitos dos segurados – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para julgar procedente a ação, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.396,44. (TJSP; Apelação Cível 1100370-61.2023.8.26.0002; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

No caso em análise, aplica-se à apelada o regime de responsabilidade objetiva, conforme artigo 14 do CDC, o qual estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos na prestação do serviço, independentemente de culpa. Para afastar tal responsabilidade, exige-se a demonstração inequívoca de fato excludente, como a inexistência de falha, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito e força maior.

Assim, a responsabilidade, aqui, é objetiva em conformidade com o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Não apenas, o § 1º ainda exemplifica: § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em

*consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.*

Embora se trate de responsabilidade objetiva, ela não dispensa a prova da existência do fato, do dano ou ao menos **da existência de verossimilhança** do nexo de causalidade entre eles, a cargo da parte autora, por serem elementos mínimos para caracterização da responsabilidade aventada.

Sem perder de vista o afirmado, a autora, por sua vez, provou o fato e o dano, ainda trouxe informações verossímeis, coerentes com o nexo causal entre o serviço prestado e o evento danoso, competindo, por sua vez, à concessionária recorrida a demonstração de alguma das hipóteses do § 3º do mesmo artigo 14 do CDC, o que não fizera.

Embora a ré tenha sustentado a necessidade de perícia técnica para comprovar o alegado, a inviabilidade da realização da perícia não decorre de má-fé ou negligência da autora. Trata-se, sim, de circunstância inerente ao tipo de dano discutido: equipamentos ou componentes eletrônicos, que, quando danificados, são descartados pela própria assistência técnica. Exigir a preservação desses itens pelo consumidor ou pela seguradora, para eventual futura perícia em processo judicial, é desarrazoado e contrário à dinâmica prática do mercado.

Além disso, os custos de uma perícia técnica para examinar equipamentos descartáveis, domésticos, de pequeno valor, como os descritos nos autos, poderiam ser superiores aos valores dos próprios bens, o que reforça a desproporcionalidade da exigência. Tal situação não pode ser imputada à seguradora, sobretudo quando há elementos suficientes nos autos, como laudos técnicos e documentos hábeis, que conferem verossimilhança à narrativa apresentada.

Nesse mesmo sentido, confira:

*"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061875-36.2020.8.17.2001 ÓRGÃO  
JULGADOR: 1ª Câmara Cível RELATOR: Desembargador Fábio  
Eugênio Dantas de Oliveira Lima JUIZ PROLATOR: Kathya Gomes  
Veloso – 6ª Vara Cível da Capital - Seção A APELANTE: Porto Seguro  
Companhia de Seguros Gerais APELADA: Neenergia Pernambuco - Cia  
Energetica de Pernambuco EMENTA: DIREITO CIVIL E DO  
CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA.*



*DANO ELÉTRICO EM UNIDADE CONSUMIDORA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO TÉCNICO JUNTADO PELA SEGURADORA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DO DANO. IRRELEVÂNCIA. 1. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786 do CC). 2. Para configuração da responsabilidade civil das concessionárias de energia elétrica, não se perquire a existência de dolo ou culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF/88 e do art. 14, caput e § 3º, do CDC. 3. Na ação de regresso proposta pela seguradora em face da concessionária de energia elétrica para ressarcimento de indenização por dano elétrico, o laudo técnico juntado pela seguradora, desde que evidencie que o dano foi causado por oscilação na rede ou interrupção do serviço de fornecimento, é suficiente para comprovar o nexo de causalidade, notadamente quando inexistente outro documento técnico apto a demonstrar a regularidade do fornecimento ou a inexistência do dano. 4. Sem relevância se foi previamente aberto pelo consumidor segurado o processo de dano elétrico previsto na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, norma em vigor na data dos fatos. Esse procedimento tem lugar apenas no âmbito administrativo e jamais poderá se sobrepor ao direito de regresso do segurador, assegurado por lei (art. 786, do CC). 5. Apelação provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0061875-36.2020.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador Relator." (TJ-PE - AC: 00618753620208172001, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 31/07/2022, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC)) (grifei)*

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. APLICAÇÃO DO*



*CDC. Sentença de procedência. Apelo da concessionária. Danos em bens dos segurados pela autora causada por descarga elétrica. Afastadas a preliminar de incompetência territorial. Não configuração de cerceamento de defesa. Desnecessidade de requerimento administrativo (Art. 5º, XXXV, CF). Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC). **Desnecessidade de prova pericial e vistoria administrativa. Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos verificados.** Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Honorários advocatícios majorados para 12% do valor atualizado da condenação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-SP - AC: 11169059620228260100 São Paulo, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 31/10/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2023) (grifos meus).*

Cabe registrar, ainda, que competia à concessionária ré, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar que o serviço prestado não apresentou falhas ou oscilações capazes de provocar os danos relatados. Entretanto, a ré limitou-se a alegar a inexistência de registro de interrupções em seus sistemas, sem, contudo, produzir provas concretas que afastassem a presunção de falha no fornecimento de energia elétrica.

Os documentos colacionados pela parte autora (fls. 25/31) corroboram sua narrativa, trazendo verossimilhança às suas alegações e indicando a falha na prestação de serviço da ré. Tais elementos probatórios, somados à ausência de demonstração inequívoca pela concessionária de que a rede de distribuição de energia elétrica funcionava adequadamente no dia dos fatos, consolidam a responsabilidade da apelada.

A simples alegação de que não houve detecção de oscilação de energia pela recorrente não serve como prova de que o evento danoso realmente não ocorreu. Assim, tem-se que a ausência de evidência não é sinônimo de evidência da ausência, ou seja, a não detecção de oscilação de energia pela concessionária não é suficiente para se afirmar com precisão de que ela não ocorreu.

Faz bem lembrar que, em matéria de acidentes de eletricidade, nos quais

a comprovação de eventual culpa da empresa é por vezes difícil, para não dizer impossível, resta à vítima provar aquilo que lhe é alcançável, ou seja, **tão somente o dano produzido e elementos que corroborem com sua narrativa, a exemplo do laudo técnico juntado.**

As provas que instruíram a inicial são suficientemente idôneas para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, até mesmo porque **o laudo foi elaborado por empresa que não é parte na causa e não se beneficia em nada em forjar sinistro.**

Assim, para excluir sua responsabilidade objetiva de ressarcimento dos danos, cabia à recorrente demonstrar que os equipamentos não foram danificados por descarga elétrica, ou que os danos decorreram de conduta exclusiva do consumidor, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, do CDC, o que não ocorreu na espécie.

Ressalta-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e contínuo, conforme disposto no artigo 22 do CDC e na Lei nº 8.987/95, cabendo à concessionária adotar medidas para garantir a qualidade e regularidade do serviço. Oscilações de tensão elétrica, como as que deram origem aos danos, configuram defeito na prestação do serviço e ensejam a reparação pelos prejuízos causados.

A Súmula 15/2015 da ANEEL também reforça a posição de que a distribuidora de energia elétrica é responsável por danos causados por perturbações na sua rede de distribuição, salvo comprovação de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a tese de que a seguradora deveria ter esgotado a via administrativa é equivocada. Resoluções de agências reguladoras, como a ANEEL, não podem restringir o direito de acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente.

Dessa forma, resta clara a comprovação do evento danoso e do nexo causal entre a falha na prestação do serviço pela concessionária e os prejuízos suportados pela seguradora. Não tendo a Apelada demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deve ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

No tocante aos **juros de mora**, a autora apelante requer sua incidência

**desde o desembolso da quantia paga a título de indenização securitária.** Contudo, tal pretensão não merece acolhimento.

Isso porque, embora a Autora não figure como parte originária da relação jurídica firmada entre o segurado e a concessionária de energia, **sub-rogou-se integralmente nos direitos do segurado** nos termos do artigo 786 do Código Civil, passando, portanto, a ocupar a sua posição jurídica na relação contratual estabelecida com a Ré.

Nessa condição, aplicam-se os efeitos próprios da relação contratual existente entre o segurado e a Requerida, inclusive no que se refere ao momento de início da incidência dos juros de mora.

Nos termos do **artigo 405 do Código Civil**, “**contam-se os juros de mora desde a citação inicial**”, regra que se impõe nos casos em que há relação contratual e mora a ser reconhecida judicialmente.

Assim, **a mora da Ré se configura a partir do momento em que foi formalmente cientificada da existência da demanda judicial**, ou seja, com a **citação válida nos autos**, razão pela qual **os juros moratórios devem incidir a partir dessa data, e não do desembolso efetuado pela seguradora.**

Nesse sentido:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária – Sentença reconheceu que não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens segurados – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora comprovou o fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – Juros moratórios incidem desde a citação – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, para julgar parcialmente procedente a ação, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.261,39." (TJSP; Apelação Cível 1003689-53.2024.8.26.0597; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (grifei).*

Portanto, reconhece-se o direito da Autora ao ressarcimento dos valores

pleiteados, com a devida correção monetária a partir do desembolso, **mas os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação**, conforme determina a norma legal aplicável e diante da natureza contratual da relação sub-rogada.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação da Autora e, no mérito, voto pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a r. sentença de primeiro grau para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a concessionária ré ao ressarcimento da quantia de **R\$ 2.050,00**, corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso pela seguradora e acrescidos de **juros de mora a contar da citação**.

Até **29.08.2024**, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m.

Contudo, **a partir de 30.08.2024** e até o pagamento, deverão ser observados os novos parâmetros legais, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024.

Diante do princípio da causalidade, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora. Ressalte-se que a fixação dos honorários com base nos parâmetros do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, especialmente considerando o valor da causa ou da condenação, ainda que aplicados no patamar máximo de 20%, revelar-se-ia irrisória para remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado da parte autora. Diante disso, com fundamento nos §§ 2º e 8º do referido artigo, **fixo os honorários advocatícios no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

**Flávia Beatriz Gonzalez da Silva**

**RELATORA**

Assinatura eletrônica